UNIDADE 3

Convênios

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- Identificar a legislação referente aos convênios;
- Elaborar uma proposta de execução de convênio; e
- Conhecer e comparar habilidades práticas.

CONVÊNIO

Prezado estudante.

Estamos concluindo esta disciplina apresentando um panorama legal sobre convênio, que não pode ser confundido com o contrato administrativo, mas que também é um ajuste entre partes visando a transferência voluntária de recursos. Estes recursos podem beneficiar um órgão ou entidade da Administração Pública (como um Estado ou um município) ou entidades privadas, desde que não tenham finalidade lucrativa. Leia atentamente esta Unidade e, se tiver dúvida, faça nova leitura buscando esclarecimentos também a partir das referências ao final do livro, do *Complementando* e com o seu tutor.

Bons estudos!

CONCEITO

O convênio é um ajuste celebrado pela Administração Pública com entidades particulares, sem fins lucrativos, ou órgãos públicos, pelo qual se transfere voluntariamente recursos públicos visando a execução de determinada atividade.

Para você ter uma ideia da importância deste tema, lembramos que no ano de 2008, a União celebrou com os Estados-membros aproximadamente quatro mil convênios e contratos de repasse, e com os municípios este número foi ainda maior: 20.953. Em 2007 foram repassados voluntariamente aos municípios cerca de R\$ 9 bilhões.

O conceito de convênio é dado pelo Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, a saber:

Convênios são acordos, ajustes ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Na doutrina administrativista, os autores também se preocupam em conceituar esse instrumento. Assim, temos em Gasparini (2008, p. 730) que convênio

[...] é o ajuste administrativo, celebrado por pessoas jurídicas de direito público de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesses comuns dos convenentes.

Justem Filho (2008) apresenta algumas diferenças entre convênio e contrato administrativo:

- a) a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando a realização de um bem comum;
- b) o contrato administrativo geralmente é celebrado por duas partes, enquanto o convênio comporta um número superior de partes; e
- c) a regra geral é que os contratos administrativos sejam licitados, diferentemente do convênio, cujo ajuste é celebrado com dispensa de licitação.

MARCO LEGAL

O convênio é uma forma de ajuste entre Administração Pública e particulares prevista na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 241, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que estabelece:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (BRASIL, 1998d).

Também a Lei n. 8.666/93 pode ser aplicada aos convênios, visto o que determina seu artigo 116, complementado por seu parágrafo primeiro:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada [...]. (BRASIL, 1993).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ou Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, regulamenta as transferências voluntárias e, no seu artigo 25, condiciona esta operação:

- a) à existência de dotação específica;
- b) à regularidade fiscal do beneficiário;
- c) à prestação de contas atualizadas;

- d) ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e saúde, em se tratando de Estados e municípios; e
- e) à observância quanto aos limites de endividamento, restos a pagar e despesas com pessoal; previsão de contrapartida.

Também a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, conhecida como a Lei Geral da Contabilidade, ao regulamentar normas gerais sobre o orçamento, estabelece determinadas condições para a celebração e a execução dos convênios e dos **contratos de repasse***.

A regulamentação e a execução dos convênios pelo Governo Federal, desde 1997, seguia o previsto na Instrução Normativa n. 01, de 18 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional. Entretanto, atualmente o marco legal é definido pelo Decreto n. 6.170/07 (alterado pelo Decreto n. 6.619, de 29 de outubro de 2008) e pela Portaria Interministerial n. 127/08.

REGRAS GERAIS DA LICITAÇÃO

Diferentemente dos contratos administrativos, que geralmente são celebrados a partir de um procedimento licitatório, os convênios são ajustados com a Administração Pública de forma direta, dispensada a licitação, como dispõe o inciso XXVI do artigo 24 da Lei n. 8.666/93.

Mesmo existindo legislação específica que regulamenta a matéria, também podemos estudar os convênios a partir da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, ou Lei n. 8.666/93, uma vez que ela pode ser aplicada, no que couber, aos convênios (BRASIL, 1993, art. 116). Assim, a exigência de que as minutas dos contratos sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Pública também vale para os convênios.

*Contrato de repasse

- difere da transferência por convênio apenas pelo fato de a transferência ao destinatário final ser feita por intermédio de uma instituição financeira considerada mais apta a lidar com a gestão do recurso e acompanhar sua devida aplicação âmbito daquele programa. Fonte: <https://www.convenios.gov.br/portal/ manuais/Manual Legislacao_Convenio. pdf>. Acesso em: 20 abr. 2011.

O **Plano de Trabalho** dos convênios, a ser executado pela entidade interessada, deve conter as seguintes informações:

- identificação do objeto a ser executado;
- metas a serem atingidas;
- etapas ou fases de execução;
- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- cronograma de desembolso;
- previsão de início e fim da execução do objeto, e conclusão das etapas ou fases programadas; e
- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A liberação dos recursos financeiros para a execução do convênio ocorre em conformidade com o plano de aplicação aprovado. Caso seja identificada alguma irregularidade na execução, a Administração Pública pode reter as parcelas até que a impropriedade seja saneada.

Quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida. Quando verificado desvio de finalidade, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas; práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública; inadimplemento contratual.

Quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Quadro 6: Hipóteses que justificam a não liberação dos recursos Fonte: Brasil (1993, art. 116)

Você sabe o que fazer com o saldo de convênio não utilizado?

Nesse caso, a Lei n. 8.666/93 prevê duas alternativas:

 a) aplicação em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

 b) aplicação em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública quando a utilização dos recursos ocorrer em prazos menores do que um mês.

A receita financeira dessas aplicações deve ser usada apenas na execução do convênio, naquilo que diz respeito ao seu objeto.

Se ainda sobrar recursos ao final do convênio, a entidade deve aplicá-los em outras atividades ou mantê-los depositados em sua conta?

A Lei n. 8.666/93 determina que os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo improrrogável de 30 dias do evento. Se isso não ocorrer, será instaurada **tomada de contas especial*** do responsável para apuração de responsabilidade.

Chamamento Público

Antes de celebrar convênio com entidade privada sem fins lucrativos, a Administração Pública pode adotar um procedimento de chamamento público, com objetivo de selecionar projetos e entidades capazes de realizar o objeto do ajuste.

Ao chamamento público deverá ser dada a maior publicidade possível, em especial pela divulgação na página eletrônica da entidade concedente pelo prazo mínimo de 15 dias e, também, no Portal dos Convênios.

No Edital de chamamento, a Administração Pública estabelecerá os critérios objetivos visando a aferição da qualificação

*Tomada de contas especial – é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. Fonte: <http://www. cgu.gov.br/AreaAuditoriaFiscalizacao/ TomadasContasEspecial/>. Acesso em: 20 abr. 2011.

técnica e a capacidade operacional do **convenente*** para a gestão do convênio.

Do mesmo modo, deve estar prevista a forma de execução e do objeto do convênio.

Vedações

Nos termos do Decreto n. 6.170/07, e da Portaria Interministerial n. 127/08, é vedada a celebração de contrato nas seguintes hipóteses:

- I com órgãos e entidades da Administração Pública
 Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00;
- II com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores: a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário; do Ministério Público; do Tribunal de Contas da União; e seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e b) servidor público vinculado ao órgão ou à entidade concedente* e seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
- III entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;
- IV com órgão ou entidade, de Direito Público ou Privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública federal, ou irregular em quaisquer das exigências dessa portaria interministerial;
- V com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

*Convenente - órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, e entidade privada sem fins lucrativos, com os quais a Administração Pública federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio. Fonte: <http:// www.dcopi.ufla.br/ glossario.html>. Acesso em: 20 abr. 2011.

*Concedente - órgão ou entidade da Administração Pública federal. Direta ou Indireta, responsável pela transferência dos financeiros recursos ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio. Fonte: <http://www.dcopi. ufla.br/glossario.html>. Acesso em: 20 abr. 2011.

VI – visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação de operação de crédito externo; e

VII – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio ou o contrato de repasse.

Plano de Trabalho

A Portaria Interministerial n. 127/08 estabelece que o Plano de Trabalho a ser avaliado após a efetivação do cadastro do proponente conterá no mínimo:

- I justificativa para a celebração do instrumento;
- II descrição completa do objeto a ser executado;
- III descrição das metas a serem atingidas;
- IV definição das etapas ou das fases da execução;
- V cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e
- VI plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente* se for o caso.

Podemos observar que a Lei n. 8.666/93 já havia norteado os aspectos concernentes ao plano de trabalho. Mas a Portaria Interministerial n. 127/08, como norma específica, nesse caso, prevalece sobre a norma geral.

*Proponente – órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado pela Portaria Interministerial n. 127/08. Fonte: http://www.dcopi.ufla.br/glossario. html>. Acesso em: 20 abr. 2011.

FORMALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS

Como já vimos anteriormente, para celebrar convênio, a entidade privada sem fins lucrativos deverá se cadastrar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme normas do órgão central do sistema. No cadastramento, a entidade deve apresentar os seguintes documentos:

- cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- declaração do dirigente da entidade acerca da não existência de dívida com o Poder Público, e da sua ausência de inscrição positiva nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito. Deve informar também se os dirigentes ocupam cargo ou emprego público na Administração Pública federal;
- prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e
- prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei.

O convênio será imediatamente denunciado caso se verifique falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.

No preâmbulo, os convênios conterão a numeração sequencial no SICONV, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

A Portaria Interministerial n. 127/08 considera como cláusulas necessárias, entre outras, as que estabelecem: o objeto, as obrigações das partes, a contrapartida, as prerrogativas da Administração Pública, a classificação orçamentária da despesa, o cronograma de desembolso e a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV.

Eletivas

Para saber mais sobre o SICONV, acesse o Portal dos Convênios disponível em: https://www.convenios.gov.br/portal/>. Acesso em: 20 abr. 2011.

101

Para ter eficácia, o extrato do convênio deve ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura.

Lembre-se de que o convênio poderá ser alterado mediante proposta devidamente formalizada e justificada a ser apresentada ao concedente em no mínimo trinta dias antes do término de sua vigência ou prazo nele estipulado.

Contrapartida

A entidade que recebe os recursos financeiros (convenente) deverá apresentar contrapartida por meio de recursos financeiros, de bens ou de serviços.

Se a contrapartida for financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

No caso de contrapartida por meio de bens e de serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

Repasse

O Decreto n. 6.170/07 estabelece também regras quanto ao empenho e ao repasse dos recursos voluntários. Dessa forma, se o convênio tiver vigência em um exercício financeiro, no ato de sua celebração, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício. Caso o convênio tenha como vigência o prazo do plano plurianual (quatro anos), deverá ser feito o registro no

SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.

Feito o registro, obrigatoriamente serão consignados os créditos orçamentários para garantir a execução do convênio.

As transferências financeiras, segundo o Decreto n. 6.170/07, deveriam ser feitas exclusivamente pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, o Decreto n. 6.428, de 14 de abril de 2008, deu nova redação ao artigo 10 ao estabelecer que

As transferências financeiras, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização. (BRASIL, art. 10, 2008a).

Recebido o recurso financeiro, a entidade deverá movimentálo obedecendo as seguintes determinações:

- movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e dos prestadores de serviços; e
- transferência das informações ao SIAFI e ao Portal de Convênios.

O que acontece no caso de a entidade não utilizar os recursos financeiros recebidos?

Enquanto não utilizados, os recursos do convênio serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança conforme a regra prevista na Lei n. 8.666/93, que também disciplina o saldo dos convênios.

Questão das mais relevantes é saber se a entidade privada sem fins lucrativos que recebeu os recursos públicos, no momento de adquirir produtos ou de contratar serviços, necessita adotar o procedimento previsto na Lei n. 8.666/93.

O Decreto n. 6.428/08 determina que, para o efeito do disposto no artigo 116 da Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, deverão ser obedecidos os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sem descuidar da legalidade, da publicidade e da eficiência.

E o que acontece quanto à modalidade?

Nesse caso, o Decreto n. 6.428/08 estabelece que a entidade privada sem fins lucrativos deverá realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Se, por outro lado, o convênio for celebrado com órgão da Administração Pública, a contratação para aquisição de bens e de serviços comuns deverá fazer uso obrigatório da modalidade pregão, nos termos da Lei n. 10.520/02, preferencialmente em sua forma eletrônica.

Prestação de Contas

Em relação à prestação de contas, destacamos que a Portaria Interministerial n. 127/08 estabelece o prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

Caso a prestação de contas não seja encaminhada no prazo estabelecido, o concedente estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da Lei.

Findo esse novo prazo, não sendo apresentada a prestação de contas nem devolvido os recursos, o concedente registrará a inadimplência do convenente, ou contratado, no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão competente para instauração de tomada de contas especial ou outra medida para reparação do dano ao erário sob pena de responsabilização solidária.

A prestação de contas será composta, além dos documentos e das informações apresentados pelo convenente, ou contratado, no SICONV, do seguinte:

- relatório de Cumprimento do Objeto;
- declaração de realização dos objetivos;
- relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- termo de compromisso em manter resguardados os documentos por dez anos.

O concedente tem prazo de 90 dias, contados da data de seu recebimento, para apreciar a prestação de contas apresentada.

Sistema de Gestão

O SICONV e o Portal de Convênios foram instituídos pelo Decreto n. 6.170/07, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Vamos conferir, na Figura 10, um exemplo de formulário eletrônico do SICONV:

Eletivas

O SICONV é desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

105

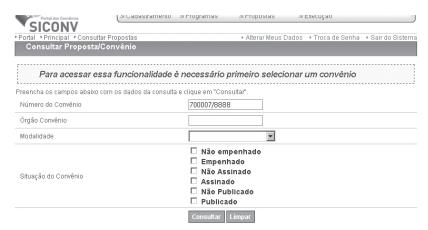


Figura 10: Formulário eletrônico do SICONV

Fonte: https://www.convenios.gov.br/portal. Acesso em: 12 jun. 2009.

De acordo com o Decreto n. 6.170/07, a celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios são registrados no SICONV, aberto ao público via internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios. Nesse portal, o Governo Federal disponibiliza todos os programas de transferências voluntárias.

Complementando...

Para você saber mais informações sobre convênios e sanar suas dúvidas sobre o novo sistema de transferência voluntário de recursos por meio de convênios, acesse os endereços indicados:

- Manual da Legislação Federal sobre Convênios da União: orientações aos municípios – disponível em: https://www.convenios.gov.br/portal/manuais/Manual_Legislacao_Convenio.pdf. Acesso em: 20 abr. 2011.
- FAQ SICONV disponível em: https://www.convenios.gov.br/portal/manuais/FAQDOSICONV_09072009.pdf. Acesso em: 20 abr. 2011.

Resumindo

Nesta Unidade, entendemos que convênios são ajustes firmados entre Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos ou com órgãos e entidades da própria Administração Pública. O objetivo do convênio é possibilitar a transferência de recursos, dispensada a licitação, para que o convenente realize o Plano de Trabalho aprovado. Todos os parâmetros legais necessários para a plena execução dessa forma de ajuste estão previstos na Lei n. 8.666/93, no Decreto n 6.170/07 (alterado pelo Decreto n. 6.619/08) e na Portaria Interministerial n. 127/08. Assim como os contratos administrativos, a celebração de convênios deve obedecer aos princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sem descuidar da legalidade, da publicidade e da eficiência. Para a gestão desse tipo de ajuste, o Portal de Convênios, SICONV, está completamente informatizado e encontra-se disponível na internet, como vimos anteriormente.



Chegamos ao final da disciplina Licitações, Contratos e Convênios. Agora, vamos conferir se você compreendeu os conteúdos abordados nesta Unidade com a atividade proposta a seguir:

1. Com base na Lei n. 8.666/93 e na Portaria Interministerial n. 127/08, elabore um **Plano de Trabalho** para um convênio a ser celebrado entre uma entidade sem fins lucrativos e a Secretaria de Saúde do seu município, contendo informações sobre o objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do objeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de nossa disciplina. Nela você estudou os principais aspectos relacionados ao processo licitatório, ao contrato administrativo e ao convênio.

Mas o seu estudo não deve parar por aqui. A legislação de Direito Administrativo está constantemente mudando e diversas são as propostas em tramitação no parlamento brasileiro que procuram aprimorar esses institutos.

Recomendamos que você busque nos sites da Câmara dos Deputados, <www.camara.gov.br>, e do Senado Federal, <www.senado.gov.br>, mais informações sobre esses temas. Da mesma forma, é importante manter sua leitura atualizada para entender a evolução da doutrina.

Chamamos a atenção para dois aspectos: o primeiro em relação à modalidade de licitação denominada pregão, em especial o eletrônico, uma tendência da Administração Pública atual, que cada vez mais usa os recursos da Tecnologia da Informação (TI) como forma de concretizar os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência; e o segundo diz respeito aos convênios, cuja Portaria Interministerial n. 127/08 reguladora ainda é muito recente e aos poucos vai sendo adotada pelas diversas esferas administrativas e pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

Se você verificar que no seu município ou em seu ambiente de trabalho os convênios ainda são celebrados de forma distinta do previsto nessa portaria, saiba que este é um processo em construção, mas que em um futuro muito próximo o sistema será padronizado em todo o País.

Esperamos que as informações prestadas tenham sido úteis para sua formação intelectual e profissional, e que tenha ficado

bastante clara a responsabilidade do administrador quando se trata da boa utilização dos recursos públicos.

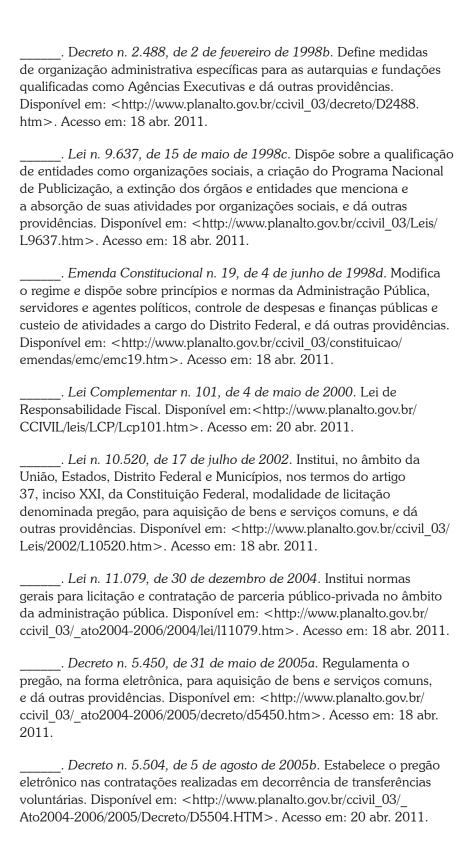
Não deixe de consultar os tutores da disciplina sempre que tiver dúvidas. Afinal, a construção do conhecimento é uma atividade coletiva, assim como o é a de uma sociedade livre, justa e democrática, na qual o Estado está submetido a um conjunto de normas e princípios contidos em sua Constituição.

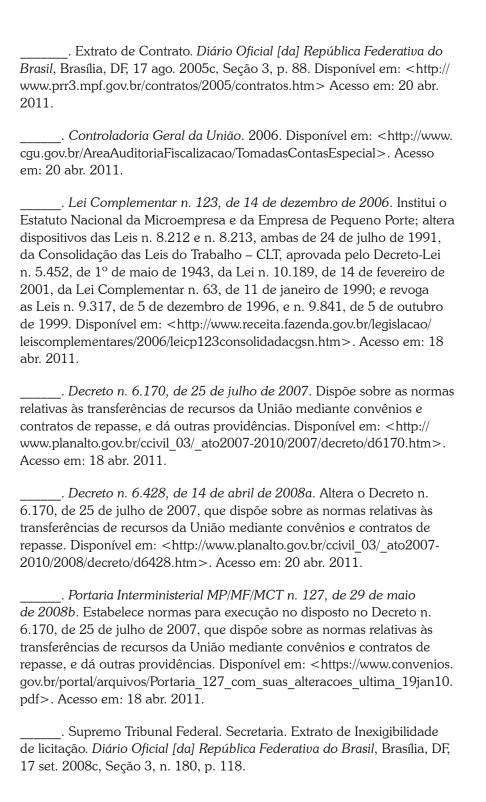
Sucesso e até uma próxima oportunidade!



BRASIL. *Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm. Acesso em: 20 abr. 2011.

20 doi: 2011.
Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm . Acesso em: 18 abr. 2011.
Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: know.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm . Acesso em: 18 abr. 2011.
Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995a. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm . Acesso em: 18 abr. 2011.
Emenda Constitucional n. 6, de 15 de agosto de 1995b. Altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/ legislacao/103876/emenda-constitucional-6-95>. Acesso em: 18 abr. 2011.
Decreto n. 2.487, de 2 de fevereiro de 1998a. Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2487.htm . Acesso em: 18 abr. 2011.





Decreto n. 6.619, de 29 de outubro de 2008d. Dá nova redação a
dispositivos do Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre
as normas relativas às transferências de recursos da União. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/
D6619.htm>. Acesso em: 20 abr. 2011.
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Extrato de Documento Contratual. Contrato de Gestão firmado entre o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar. 2008e. Disponível em: http://www.ans.gov.br/portal/site/transparencia/contratosdegestao_extrato_25663.asp Acesso em: 20 abr. 2011.
Ministério dos Transportes. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes—Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul. Aviso de Licitação Fracassada Pregão n. 110/2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 abr. 2009, Seção 3, p. 90.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Licitações e Contratos do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Saraiva, 1997.

DIARIO CATARINENSE. *TCU determina rescisão de contrato de Correios com companhias aéreas*: empresas simularam competição em pregão para a contratação de serviços de transporte aéreo. 2009. Disponível em:http://www.clicrbs.com.br/ diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&l ocal=18§ion=Geral&newsID=a2543858.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994.

FLORIANÓPOLIS (Cidade). *Câmara Municipal*. Disponível em: http://www.cmf.sc.gov.br/. Acesso em: 20 abr. 2011.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva. 2008.

HOUAISS, Instituto Antônio Houaiss. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. Versão monousuário, 3.0. Objetiva: junho de 2009. 1 CD-ROM.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. 1999. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/Home.aspx. Acesso em: 20 abr. 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998.

. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2004.

SANTOS, José Anacleto Abduch. *As Licitações e o Estatuto da Microempresa*. 2008. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-14-JUNHO-2008-JOSE%20ANACLETO.PDF. Acesso em: 20 abr. 2011.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (Brasil). Instrução Normativa n. 01, de 18 de janeiro de 2007. Altera dispositivos que especifica da Instrução Normativa n. 1, de 15 de janeiro de 1997, disciplinadora da celebração de convênios de natureza financeira. Disponível em: http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/040000/042700/042701/>. Acesso em: 18 abr. 2011.

SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). *Acórdão n. 2611, de 11 de dezembro de 2007*. Disponível em: . Acesso em: 20 abr. 2011.

Minicurrículo

Luis Carlos Cancellier de Olivo

Professor efetivo do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Gestão Universitária (PPGAU) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e Especialista em Gestão Universitária e em Direito Tributário. É Mestre e Doutor em Direito (CPGD/



UFSC). Leciona também nos cursos de Graduação de Ciências da Administração e Ciências Econômicas da Universidade Aberta do Brasil (UAB). Publicou Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço, Desafios do direito administrativo diante do Estado em rede, O jurídico na sociedade em rede, Reglobalização do Estado e da Sociedade em rede na era do Acesso, Aspectos do direito tributário no ambiente de redes tecnológicas informacionais, Processo digital civil e penal sob a ótica da Lei 9.800/99, As organizações sociais e o novo espaço público, O estudo do direito através da literatura e Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura. É membro do Conselho Universitário da UFSC e do Conselho Editorial da EdUFSC. Presidiu a Fundação José Arthur Boiteux (2009–2010) e chefiou o Departamento de Direito da UFSC (2009–2011).